



# CÂMARA MUNICIPAL DEARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

## VOTO DIVERGENTE

Cuida-se de análise de admissibilidade da Denúncia nº 02/2025.

Com a devida vênia ao entendimento do Ilustre Relator, entendo que a conclusão pelo arquivamento não se coaduna com o regime jurídico aplicável à fase de admissibilidade prevista no Decreto-Lei nº 201/67, tampouco com o padrão de cognição próprio desta etapa procedimental.

### 1. DO PADRÃO DE COGNIÇÃO NA FASE DE ADMISSIBILIDADE

A fase de admissibilidade não se destina à formação de juízo definitivo acerca da responsabilidade do agente político, nem exige prova exauriente dos fatos narrados.

O que se impõe, nesta etapa, é a verificação da presença de justa causa, traduzida na existência de indícios mínimos de materialidade e plausibilidade da imputação.

A exigência de prova robusta ou demonstração conclusiva de ilícito, neste momento, implica indevida antecipação do juízo de mérito, em descompasso com a sistemática do Decreto-Lei nº 201/67.

### 2. DA INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO EM SEDE PRELIMINAR

Observa-se que o parecer adentra em análise aprofundada de questões típicas da fase instrutória e decisória final, mormente caracterização de direção de fato, validade das contratações administrativas e existência ou não de favorecimento ou ingerência política.

Tais matérias demandam dilação probatória, contraditório pleno e juízo exauriente, não podendo ser solucionadas em sede de admissibilidade.

A incursão nesses elementos, neste momento processual, configura antecipação indevida do mérito, comprometendo a própria lógica procedimental do processo político-administrativo.

---



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA

----- Estado do Paraná -----

### 3. DA PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS (JUSTA CAUSA)

A denúncia apresenta elementos que, analisados de forma conjunta, revelam plausibilidade da imputação, destacando-se as alegações de atuação material em empresa contratada pelo Poder Público, os indícios de participação em tratativas e cobranças relacionadas à atividade empresarial e vínculos indiretos com atividade econômica relacionada à Administração Pública.

Tais elementos, ainda que dependentes de confirmação em sede instrutória, são suficientes para justificar a instauração do processo, nos termos exigidos para esta fase.

### 4. DO REFORÇO POR ANALOGIA JURÍDICA

Registre-se, ainda, que situações análogas já foram objeto de análise em outros contextos envolvendo agentes políticos, como no caso de *Gilvani 'O Gringo'*, ex-vereador na cidade de Porto Alegre – RS, em que se reconheceu a relevância de indícios de atuação material em atividade empresarial relacionada ao Poder Público como elemento apto a justificar a apuração.

Ainda que não se trate de identidade fática, tais precedentes evidenciam que a análise não se limita à formalidade societária, devendo alcançar a atuação concreta do agente.

Esse entendimento reforça que a existência de indícios de atuação de fato é suficiente para autorizar a investigação, não sendo exigível prova definitiva nesta fase.

### 5. DAS ALEGAÇÕES FORMAIS

#### 5.1. Da suposta irregularidade da assinatura

A alegação de falsidade da assinatura não foi comprovada de forma técnica. Ressalte-se o contrário, a denunciante confirmou a autoria da denúncia, inclusive mediante documentação com firma reconhecida, a qual poderá ser objeto de manifestação pela parte denunciada no momento oportuno.

---



## CÂMARA MUNICIPAL DEARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Trata-se, portanto, de alegação defensiva que, por si só, não possui aptidão para impedir o prosseguimento do feito, podendo eventuais dúvidas ser sanadas no curso da instrução.

### 5.2. Da origem dos documentos

O fato de documentos terem sido obtidos por meio de fontes públicas não compromete sua validade, inexistindo vedação jurídica à sua utilização para instrução da denúncia.

### 6. DO QUÓRUM E DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS

A alegação de vício de quórum em deliberação anterior da Comissão de Ética não possui o condão de invalidar o presente procedimento. O processo político-administrativo regido pelo Decreto-Lei nº 201/67 possui disciplina própria, não se subordinando automaticamente às regras internas de outras instâncias, conforme entendimento consolidado, inclusive à luz da Súmula Vinculante nº 46 do STF, que preleciona que às regras locais não é dado efetuar mudanças no processamento da cassação, mas, apenas, dá a liberdade dos entes definirem novas modalidades de quebra de decoro com punição diversa da cassação.

### 7. DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS AUTOS

Registra-se, ainda, que eventuais referências a "*conhecimento pessoal*" acerca de fatos externos não constituem elemento probatório válido para formação do convencimento nesta fase, que deve se restringir aos elementos constantes dos autos.

### 8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que:

I – estão presentes indícios mínimos suficientes à caracterização de justa causa;

II – a denúncia atende aos requisitos formais exigidos;

---

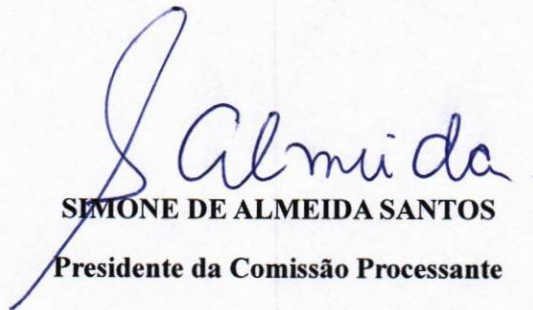


## CÂMARA MUNICIPAL DEARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

III – não se verifica, nesta fase, vício capaz de impedir o regular prosseguimento do feito.

**VOTO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

  
**SIMONE DE ALMEIDA SANTOS**  
**Presidente da Comissão Processante**

---